

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 25 DE MAIO DE 2021.

AUTORIZA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
POR TRABALHO DE CAMPO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Será concedida indenização de 01 (uma) UFM por dia, aos servidores que se afastarem da sede Administrativa do Município ou de seu local de lotação de serviços, mas permanecendo dentro da área territorial de Campo Novo de Rondônia, para execução de trabalhos de campo, denominada “indenização de campo”, devendo ser observado à disponibilidade financeira e poder discricionário da Secretaria responsável.

§ 1º Farão jus à indenização de campo referida no caput, os servidores que realizarem trabalhos afastados da sede, tais como:

Recuperação e manutenção de estradas vicinais;
Recuperação e manutenção de prédios públicos;
Visitas de acompanhamento e fiscalização em geral;
Campanhas de combate e controle de endemias;
Pesquisas e levantamentos em geral;
Reuniões e audiências em geral;
Visitas de conselheiros tutelares;
Transporte de pacientes;
Acompanhamento de pacientes;
Demais trabalhos de campo.

§ 2º É vedado o recebimento cumulativo da indenização de campo com a percepção de diárias.

§ 3º Quando os trabalhos forem realizados em outros municípios que estejam inseridos dentro da área denominada Vale do Jamari, o valor da indenização de campo será de 01 (uma) UFM por deslocamento em intervalo inferior a 06 (seis) horas, e em havendo necessidade de outro deslocamento no mesmo dia, o servidor terá direito a mais 01 (uma) UFM

§ 4º Quando se tratar de deslocamentos, inerentes às **letras “i”, “j”, do §1º, deste artigo**, para os Municípios de Porto Velho, Ji-Paraná ou Cacoal, o valor da indenização será de 02 (duas) UFM por deslocamento.

§ 5º As indenizações de campo poderão ser pagas antecipadamente, devendo o secretário titular da pasta ou servidor por ele designado, atestar a quantidade de dias em que o servidor fez jus a referida indenização.

§ 6º Em caso de pagamento antecipado, deverá ocorrer, ao final do mês subsequente à realização dos trabalhos, a conciliação entre o valor pago e os dias trabalhados em campo, pagando a diferença ao servidor em caso de recebimento a menor, ou descontando do mesmo em caso de pagamento a maior, podendo ocorrer à compensação no mês subsequente.

§ 7º A indenização de campo tem caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento, disponibilidade ou aposentadoria.

§8º Os servidores que participarem das ações durante as campanhas nacionais de vacinação, dentro de sua área territorial de atuação, farão jus a verba prevista no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º O Chefe de Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 3º A indenização de que trata o artigo 1º, poderá ser concedida aos servidores comissionados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar Municipal nº 051, de 07 de julho de 2017, e as demais disposições em contrário.

[Documento Assinado Eletronicamente]

ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS

Prefeito

Publicado por:

Amanda Inácio

Código Identificador:11B5E6A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 26/05/2021. Edição 2973

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>